

LUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

Ref. EDITAL Nº 001/2024

GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, estabelecida na Rua São Joaquim, 611, Sala 1402, Bairro Centro, em São Leopoldo, RS, CEP 93.010-190, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 23.870.217/0001-58, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, e § 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO

em relação à itens constantes no edital.

1. Da tempestividade

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar a impugnação, conforme prevê o edital, é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame.

Considerando que o prazo fixado para abertura do certame é até o dia 03/06/2024, são as razões, ora formuladas, plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dará no dia 29/05/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente recurso.

2. Da exigência de garantia da proposta

O edital da presente licitação prevê, no item 8, a exigência da apresentação de garantia da proposta, conforme exposto a seguir:

8. DA GARANTIA DA PROPOSTA

8.1. Antes de iniciar a fase de lances, os licitantes deverão apresentar a garantia da proposta, conforme o item 4.7 do termo de referência.

8.2. Em conformidade com o Art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, será exigida no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, no valor de 1 % (um por cento) do valor estimado para a contratação.

No entanto, tal disposição viola claramente o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que restringe a participação dos interessados. Nesse mesmo sentido, o art. 37, XXI, da CF, dispõe ser

incompatível a exigência de garantias para a participação em licitação, eis que somente permite a exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, visando a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

No presente caso, a exigência de valores afeta negativamente todos os interessados, pois impede que todas as empresas interessadas possam participar e não há qualquer motivo para que isso seja uma condição para participação do certame. Assim também entende Marçal Justen Filho:

“A garantia de proposta não propicia qualquer benefício à Administração. A formulação de propostas por licitantes não é apta a gerar riscos de danos ao patrimônio. Logo, não existe uma finalidade autônoma a de garantia a ser preenchida”

Destarte, diante da incompatibilidade do dispositivo utilizado para justificar a exigência de caução para a participação do certame, tal disposição deve ser excluída, possibilitando a participação de todos os licitantes interessados e corroborando com o princípio da competitividade e proporcionalidade do processo licitatório.

3. Dos pedidos:

Ante o exposto, requer:

- a) o recebimento da petição e o acolhimento da presente impugnação;
- b) A remoção da exigência de garantia da proposta prevista no edital;

Nesses termos, pede e espera deferimento

Porto Alegre, 28 de maio de 2024.

Matheus Barnes da Silveira
Gerente Jurídico
OAB/RS 102.866

